



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067385-78.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO DOS SANTOS DE SALES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16322

Apelação Cível nº 1067385-78.2019.8.26.0002

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 5ª Vara Cível

Apelante: Joao dos Santos de Sales

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.

Juiz: Eurico Leonel Peixoto Filho

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial realizada por profissional de confiança do juízo. Ausência de razões plausíveis para realização de nova perícia. Quantificação da indenização que, outrossim, fica na dependência da graduação do comprometimento, a ser apurada por perícia judicial. Primeira perícia que atestou a ausência de sequelas em razão do acidente e segunda perícia que demonstrou que o pagamento efetuado na via administrativa superou a proporcionalidade do grau de comprometimento de capacidade apurado através do laudo pericial. Assim, não havia mesmo que se falar em pagamento de qualquer complementação de indenização. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 421/424, que julgou improcedente o pedido da petição inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

A parte autora, ora apelante, sustenta que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de nova prova pericial e que o laudo pericial desconsiderou as limitações funcionais decorrentes das sequelas do apelante, devendo ser reformada a r. sentença para condenar a apelada ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT, no montante de R\$ 13.500,00, corrigido monetariamente.

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fl. 56) e com contrarrazões (fls. 441/447).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT- Invalidez Permanente, movida pelo ora apelante, uma vez que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19/03/2019.

Inicialmente, afasta-se a arguição de cerceamento de defesa pelo indeferimento de nova prova pericial.

Em nenhum momento nos autos houve requerimento de nova prova pericial.

Ainda que assim não fosse, não há que se falar em cerceamento de defesa, porque se trata, na verdade, de inconformismo da parte autora quanto ao laudo pericial apresentado.

Contudo, não se admite retorno dos autos à origem para complementação da perícia ou realização de outra, ante a falta de elementos suficientes para infirmar a conclusão do “expert”.

Aliás, da análise dos autos denota-se que o perito é profissional de confiança do juízo, tendo sido feita anamnese, exame físico e análise de todos os documentos médicos constantes dos autos em comparação à literatura médica.

De outro lado, não foram apresentadas provas ou argumentos técnicos que colocassem em descrédito o laudo pericial, mas apenas argumentos genéricos.

Conforme dispõe a Súmula 474 do STJ, *“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”*.

Da primeira perícia médica realizada (fls. 219/229), vislumbra-se que foi reconhecido o nexo de causalidade com o acidente sofrido, porém sem dano físico sequelar indenizável pela Tabela do DPVAT (fl. 225).

Já na segunda perícia médica realizada (fls. 280/288), o perito concluiu que:

“Consoante a lei e a respectiva tabela do Seguro DPVAT, considera-se ser o caso de Invalidez Permanente, Parcial e Incompleta e estima-se o percentual do correspondente dano patrimonial físico seqüelar mediante o seguinte cálculo: seqüela com residual repercussão (10%) aplicado sobre o percentual atribuível à perda de anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores (70%), totalizando 7 % (por cento).” (fl. 285)

“Diante do exposto conclui-se que o periciando é portador de sequelas de acidente trânsito ocorrido em 19/03/2019, quando apresentou fratura de ossos da perna direita, que evoluiu com seqüela com repercussão residual na funcionalidade do membro inferior direito com perda parcial, incompleta permanente equivalente a percentual de 7 % aplicando-se a Tabela DPVAT.” (fl. 286).

Portanto, o pagamento efetuado na via administrativa superou a proporcionalidade do grau de comprometimento de capacidade apurado através do laudo pericial elaborado nos autos, pois a parte autora já recebeu em 08/08/2019, a título de

indenização do prêmio do seguro obrigatório, o valor de R\$ 2.362,50, equivalente a 25% de 70% = 17,5% (fls. 72, 168/172 e 295).

Desse modo, nenhuma outra complementação de valor deve ser determinada em seu favor.

Desta feita, seja de acordo com o primeiro laudo, que apurou que não restaram sequelas, seja em conformidade com o segundo laudo, que concluiu sequela com residual repercussão (10%), demonstrando que o pagamento efetuado na via administrativa superou a proporcionalidade do grau de comprometimento de capacidade apurado através do laudo pericial, não havia mesmo que se falar em pagamento de qualquer complementação de indenização.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Nesse sentido:

“COBRANÇA - Seguro Obrigatório - DPVAT - Cerceamento de defesa inócurrenre - Prova pericial realizada por profissional de confiança do juízo - Ausência de razões plausíveis para realização de nova perícia - Quantificação da indenização que, outrossim, fica na dependência da graduação do comprometimento patrimonial, a ser apurada por perícia judicial - Perícia que atestou, contudo, a ausência de sequelas em razão do acidente - Sentença de improcedência mantida - Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, §11, do CPC) - Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1000522-50.2020.8.26.0344 - 34ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI – j. 25.02.2021)

“Civil e processual. Ação de cobrança de diferença da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) julgada

improcedente. Pretensão à anulação ou à reforma manifestada pelo autor. O juiz é o destinatário da prova (art. 370, parágrafo único, do CPC). Prova pericial produzida nos autos suficiente à solução da controvérsia. Mero inconformismo do segurado com o resultado do laudo pericial elaborado pelo IMESC. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1001099- 96.2020.8.26.0483 - 35ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. MOURÃO NETO – j. 19.12.2024)

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator